

V. priorização do uso de esforços e recursos no cumprimento da legislação cooperativista, empresarial, trabalhista e fiscal vigente;

VI. informação por ofício ao CEETEPS, de todos os acordos, contratos, convênios e parcerias vigentes, escritos ou verbais, envolvendo a Cooperativa-Escola na data de celebração do Acordo de Cooperação, explicitando também os termos que vinculem a Cooperativa financeiramente;

VII. comunicação por ofício ao CEETEPS, sobre acordos, contratos, convênios e parcerias, escritos ou verbais, envolvendo a Cooperativa-Escola durante a vigência do Acordo de Cooperação, também os termos que vinculem a Cooperativa financeiramente.

Artigo 8º - Integrarão o Acordo, além dos documentos regulamentados no Acordo de Cooperação:

I. cópia da Ata da Assembleia Geral da Cooperativa-Escola que aprovou a celebração do Acordo de Cooperação e o atendimento aos parâmetros estabelecidos para tanto;

II. cópia do estatuto da Cooperativa-Escola devidamente registrado na Junta Comercial;

III. cópia dos registros da Cooperativa-Escola na Junta Comercial e OCESP;

IV. cópia de comprovante de abertura de conta corrente específica em agência do Banco do Brasil;

V. certidão negativa de débitos trabalhistas ou outras pendências financeiras.

Artigo 9º - Uma vez firmado o Acordo de Cooperação, a Cooperativa-Escola, Instituição Auxiliar da Unidade de Ensino, deverá também desenvolver ações em conjunto com a Unidade Escolar para:

I. auxiliar no desenvolvimento das oportunidades oferecidas para aprendizado dos alunos;

II. contribuir com a manutenção e recuperação de instalações, equipamentos e criações;

III. complementar o aporte de recursos humanos;

IV. apoiar o desenvolvimento de projetos educacionais;

V. comercializar a produção excedente decorrente dos projetos educacionais desenvolvidos, conforme normas específicas;

VI. auxiliar alunos com dificuldades financeiras, desenvolvendo ações que promovam o benefício da venda aos associados de materiais escolares sem lucro ou subsidiados,

VII. gerir a residência escolar, caso existam instalações apropriadas para essa finalidade, de forma a viabilizar a frequência de alunos matriculados que residem em localidades distantes ou de difícil acesso, sempre de acordo com normas específicas definidas pelo CEETEPS.

Artigo 10 - O Diretor Superintendente baixará normas complementares para a implementação do constante do Decreto 63.623, de 01-08-2018.

Artigo 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário (Deliberação CEETEPS 17 de 14-9-1994). (Expediente CEETEPS 1597508/2018).

UNIDADE DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO

Portaria do Coordenador do Ensino Médio e Técnico, de 14-12-2018

Declarando, nos termos da Deliberação CEE 21/2001, com fundamento no Parecer CEE 158/03 e à vista da documentação apresentada, que o estudo concluído no Exterior, em 1972, por Ximena Cristina Bascunan Lobos, nacionalidade chilena, nascida em 22-11-1953 (Santiago/Chile), portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE) nº V067462-D (CGPI/DIREX/DPF), no "Curso de Educação Média – Técnico Profissional de Contabilidade", no "Liceo Instituto Comercial de Arica" (Arica/Chile), que integra as disciplinas do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica, é equivalente à conclusão do Ensino Médio no sistema brasileiro de ensino, com direito a prosseguimento de estudos na educação superior. (1575)

UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS

Despachos do Coordenador Técnico, de 17-12-2018 Designando:

Prof. Mauro Tomazela, RG 9.704.034, Diretor da Faculdade de Tecnologia Professor Wilson Roberto Ribeiro de Camargo, da cidade de Tatuí, para responder pelo Processo Seletivo de Docentes Edital 112/10/2018, para a disciplina Física Aplicada, do curso superior de Tecnologia em Produção Industrial, destinado a Faculdade de Tecnologia de Botucatu, da cidade de Botucatu. (Despacho 58/2018-URH)

Prof. Mauro Tomazela, RG 9.704.034, Diretor da Faculdade de Tecnologia Professor Wilson Roberto Ribeiro de Camargo, da cidade de Tatuí, para responder pelo Processo Seletivo de Docentes Edital 112/11/2018, para a disciplina Fundamentos de Mecânica Clássica, do curso superior de Tecnologia em Radiologia, destinado a Faculdade de Tecnologia de Botucatu, da cidade de Botucatu. (DESPACHO 59/2018 – URH)

Prof. Mauro Tomazela, RG 9.704.034, Diretor da Faculdade de Tecnologia Professor Wilson Roberto Ribeiro de Camargo, da cidade de Tatuí, para responder pelo Processo Seletivo de Docentes Edital 112/13/2018, para a disciplina Fundamentos de Eletromagnetismo, do curso superior de Tecnologia em Radiologia, destinado a Faculdade de Tecnologia de Botucatu, da cidade de Botucatu. (DESPACHO 60/2018 – URH)

Prof. Mauro Tomazela, RG 9.704.034, Diretor da Faculdade de Tecnologia Professor Wilson Roberto Ribeiro de Camargo, da cidade de Tatuí, para responder pelo Processo Seletivo de Docentes Edital 112/14/2018, para as disciplinas Cálculo I e Cálculo II, do curso superior de Tecnologia em Produção Industrial, destinado a Faculdade de Tecnologia de Botucatu, da cidade de Botucatu. (DESPACHO 61/2018 – URH)

Esporte, Lazer e Juventude

GABINETE DO SECRETÁRIO

Primeiro Termo de Aditamento
Partes Convenientes: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e a Prefeitura Municipal de Votuporanga
Objeto: Centro de Formação Esportiva – Natação - Votuporanga
Proc. SELJ 0200/2017
Convênio 010/2017
Cláusulas aditadas: Cláusulas Primeira, Terceira, Quinta e Sétima.
Data da Assinatura: 14-12-2018
Crédito Orçamentário: 27.811.4109.5116.0000
Fonte: Tesouro do Estado
Parecer Jurídico CJ/SELJ 158/2018, de 07-12-2018.

ASSESSORIA TÉCNICA

Despacho do Responsável, de 17-12-2018
Homologação
PROCESSO SELJ 0737/2018
PREGÃO ELETRÔNICO 023/2018
OC 4101030000120180C00002
Nos termos do Decreto 49.722 de 24-06-2005, artigo 16 e da Resolução CC-27 de 25-05-2006, inciso XVIII do artigo 12, combinado com o artigo 8º da Lei Federal 10.520/2002 para

instrução dos autos com os atos praticados por meio eletrônico e tendo em vista a Adjudicação do Pregão Eletrônico 023/2018 - OC 4101030000120180C00002, pela Sr. Pregoeiro cujo objeto refere-se a contratação de empresa para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias HOMOLOGO o certame licitatório em questão nos termos do edital, bem como inciso VIII, do artigo 3º combinado com o § único do Decreto 47.297/2002.

Ato contínuo AUTORIZO, com fundamento na competência a mim atribuída por meio do artigo 14 do Decreto-Lei 233, de 28-04-1970, a emissão da respectiva Nota de Empenho, a favor da empresa ABSOLUTA ELEVADORES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 10.844.145/0001-22 vencedora do item único, pelo valor mensal de R\$ 9.980,00, perfazendo um valor total de R\$ 149.700,00, pelo período contratual de 15(quinze) meses.

Saliente que a despesa deverá obedecer ao disposto na Lei Estadual 6.544/89, combinada com a Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, assim como as demais as normas que regem a matéria.

Diante do exposto, encaminha-se:

1 – Ao Núcleo de Contratos para providências dentro da área de atuação;

2 - Em tramite direto ao Núcleo de Finanças para as providências da área de atuação,

3 – Publique-se.

Desta forma, se faz necessária a publicação da HOMOLOGAÇÃO para eficácia do ato administrativo e para prosseguimento da contratação.

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA 185, de 14-12-2018

Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeti, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto 26.890, de 12-03-1987

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando a Lei federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP e, em seu artigo 17, §2º, item 1, define que a aprovação do Plano de Manejo de Estação Ecológica será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto 26.890, de 12-03-1987, que criou a Estação Ecológica de Itapeti; e

Considerando a importância da Estação Ecológica de Itapeti na proteção dos remanescentes florestais representativos no Estado, abrigando acervo de flora e fauna em condições de serem preservadas para que futuras gerações possam desfrutar os benefícios desta paisagem, para fins científicos, culturais e educacionais, além de seus valores como banco de germoplasma,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeti, unidade de conservação da natureza de proteção integral com área de 89,47 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida na Serra do Itapeti, no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de proteção do ambiente natural, realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e desenvolvimento de programas de educação conservacionista.

DO ZONEAMENTO

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 3º - O zoneamento da Estação Ecológica de Itapeti é composto pelo zoneamento interno, dividido em quatro zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução, e pela Zona de Amortecimento, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento da Estação Ecológica de Itapeti atende critérios técnicos, tais como relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental, efeitos de ações antrópicas e presença de patrimônio histórico-cultural.

Artigo 4º - O zoneamento interno da Estação Ecológica de Itapeti é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação (ZP): onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, à função e à composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes. Abrange aproximadamente 17,56 hectares, correspondendo a 19,63% da área total da unidade de conservação. Compõe-se de três polígonos, um localizado na porção central da unidade e os outros dois próximos ao limite leste da unidade, envoltas pela zona de conservação, correspondendo à área de floresta ombrófila densa montana com vegetação caracterizada pelo porte arbóreo alto, denso e com pouca alteração;

II - Zona de Conservação (ZC): onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Abrange aproximadamente 64,07 hectares, correspondendo a 71,61% da área total da unidade de conservação. Caracteriza-se como uma zona de transição entre a Zona de Preservação e a Zona de Uso Extensivo. Corresponde às áreas de floresta ombrófila densa montana pouco alteradas ou cujo grau de resiliência permita recuperação passiva;

III - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 6,75 hectares, correspondendo a 7,54% da área total da unidade de conservação. Compõe-se por cinco polígonos que correspondem à área da represa, à área próxima ao limite noroeste da unidade e às áreas próximas da sede administrativa; e

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública com objetivos educacionais. Abrange aproximadamente 1,09 hectares, correspondendo a 1,22% da área total da unidade de conservação. Compõe-se de um polígono localizado próximo à entrada da unidade que contém a sede administrativa e, futuramente, conterá o centro de educação ambiental e o alojamento para pesquisadores.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de pesquisa e educação ambiental e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica;

III - Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas; e

IV - Área de Interferência Experimental (AIE): circunscreve as atividades de pesquisas científicas de maior impacto.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 4º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Estação Ecológica de Itapeti, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação não serão admitidas em qualquer zona;

III - São proibidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas;

IV - São proibidas a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

V - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo órgão gestor mediante projeto específico, desde que atendido o disposto na Resolução SMA 68, de 19-09-2008;

VI - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VII - É proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

VIII - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

IX - É proibido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado;

X - O uso das estruturas da unidade de conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do órgão gestor e do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

XI - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XII - A pesquisa científica poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, dentre outros:

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XIII - Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIV - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XV - As atividades e a infraestrutura de educação ambiental e pesquisa admitidas em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV desta Resolução.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Proteção, fiscalização e monitoramento;

b) Pesquisa científica, desde que justificada a impossibilidade de realização em outra zona;

II - É proibida a visitação pública;

III - É proibida a instalação de infraestrutura;

IV - Em casos excepcionais, será permitida a coleta de exemplares da flora e da fauna vinculada aos planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e comprovação da não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas;

V - São proibidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização e de manutenção dos acessos;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização;

VII - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Recuperação do patrimônio natural e histórico-cultural;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar visitas ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;

b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;

c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna;

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área, a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) Será permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) Será permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental ou em larga escala;

VI - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública com objetivos educacionais deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental e de fiscalização.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 11 - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - Nas Áreas de Uso Público em Zona de Conservação, Zona de Recuperação e Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

II - Nas Áreas de Uso Público em Zona de Conservação, Zona de Recuperação e Zona de Uso Extensivo:

a) A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

b) O acesso à área deverá ser limitado, controlado e previamente acordado com o órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 12 - Aplicam-se à Área de Administração - AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Administração;

b) Pesquisa científica;

c) Manutenção do patrimônio físico;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Nas Áreas de Administração em Zona de Uso Extensivo e Zona de Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outras;

III - Nas Áreas de Administração em Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamento e almoxarifado, dentre outros, sendo que:

a) Será permitida a infraestrutura necessária para o tratamento e/ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação e que deverão ter a destinação ambientalmente adequada, compatível com a unidade;

b) Será permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes.

Artigo 13 - Aplicam-se à Área Histórico-Cultural - AHC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, de até média intensidade, com baixo impacto sobre os atributos da unidade de conservação;

II - Serão permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação;

III - Será permitida a instalação de infraestrutura de mínimo impacto para viabilizar as atividades permitidas na área;

IV - É proibida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais.

Artigo 14 - Aplicam-se à Área de Interferência Experimental - AIE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Experimentação controlada, mesmo que de alto impacto, desde que aprovada pelo órgão gestor;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A localização de cada Área de Interferência Experimental será definida de acordo com o projeto de pesquisa aprovado;

III - As Áreas de Interferência Experimental, em sua totalidade, poderão ocupar a proporção máxima de 3% da extensão total da unidade de conservação, não ultrapassando 10% da área total de qualquer fitofisionomia;

IV - Será permitida a realização de atividades de alto impacto, como o uso de agroquímicos em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos previstos, mediante orientação técnica específica;

V - As atividades e interferências ambientais nessa área não poderão comprometer permanentemente a integridade do ecossistema, bem como não poderão colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes nas demais áreas da unidade de conservação;

VI - Os efeitos ambientais decorrentes dos projetos de pesquisa que interferirem no equilíbrio ecológico da unidade de conservação serão rigorosamente monitorados, de forma a embasar a decisão sobre sua continuação ou interrupção;

VII - Projetos de pesquisa que se mostrarem danosos além do previsto serão imediatamente suspensos;

VIII - Será permitida a interdição da área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada entre o pesquisador e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

IX - Será permitida a instalação de infraestrutura, desde que estritamente necessária aos experimentos e previamente autorizada pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

X - Os proponentes do projeto, uma vez concluída a experimentação, deverão recuperar o ecossistema alterado pelo experimento.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Artigo 15 - A Zona de Amortecimento da Est